



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100818-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha

INTERESSADOS:

Matheus Emidio de Barros Calado

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Terezinha, Sr. Matheus Emídio de Barros Calado, relativas ao exercício de 2017, apresentadas por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 91), apontando as falhas verificadas.

Cumprir destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e pelo artigo 2º, inciso II, da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. GESTÃO FISCAL
5. GESTÃO DA EDUCAÇÃO
6. GESTÃO DA SAÚDE
7. GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
8. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

--	--	--	--	--	--



Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 833.920,52	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC n° 25)	R\$ 839.112,00	Descumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar n° 101/2000, art. 20.	1° Q. 52,81%	Cumprimento
				2° Q. 55,84%	Descumprimento
				3° Q. 59,65%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução n° 40 /2001 do Senado Federal.	0,00%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	26,63%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal n° 11.494/2007.	65,83%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal n° 12.494/2007.	-6,96%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7° da Lei Complementar n° 141/2012.	16,70%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	S 11%	Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento



Previdência	Limite das alíquotas de contribuição- Aposentados (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição- Pensionistas (S)	S 11%	Art. 3º da Lei 9.717/98	11,00%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - patronal- Não Segregado	S E 2S	Lei Federal n.º 9.717/98, art. 2º	15,19%	Cumprimento

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo (item 10.1), as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

1. LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);
2. LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
3. Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
4. Demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas (Item 2.4.2);

Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

5. Déficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
6. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);
7. Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);
8. Balanço Patrimonial do RPPS e do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);



9. Não foram recolhidas ao RGPS contribuições no montante de R\$ 524.067,30, sendo R\$ 128.173,56 referentes a contribuições retidas dos servidores e R\$ 395.893,74 relativos à contribuição patronal (Item 3.4);

10. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);

Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

11. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Constituição Federal (Item 4);

12. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo maior que o limite permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 4);

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

13. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

14. Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 5.1);

15. Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);

16. Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4);

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

17. RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 71.390,11, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1);

18. Ausência de elaboração de avaliação atuarial para revisão do plano de custeio e benefícios relativa ao ano base objeto desta prestação de contas, impossibilitando o conhecimento da situação atuarial do RPPS (Item 8.2);

19. Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuições patronal normal e suplementar, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 189.828,79 (Item 8.3);

Transparência Pública (Capítulo 9)

20. Nível "Crítico" de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Devidamente notificado, o interessado apresentou sua peça de defesa, acompanhada da documentação correlata (docs. 100 a 142). Em 05/10/2020, foi apresentada defesa complementar, com novos documentos comprobatórios das alegações trazidas ao processo (docs. 145 e 146).

Não houve elaboração de Nota Técnica.



É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art.2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo a seguinte situação:

- a) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- b) Houve a aplicação de 26,63% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, art. 212;
- c) Aplicação de 65,83% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- d) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;
- e) Aplicação acima do exigido pela ordem legal nos serviços públicos de Saúde, atingindo o equivalente a 16,70% da receita vinculável, respeitando a Lei Complementar nº 141 /2012, art. 7º;
- f) As alíquotas previdenciárias adotadas no RPPS respeitaram os limites previstos em nosso ordenamento jurídico.

Passo a apreciar as principais irregularidades apontadas pela equipe técnica, em confronto com os argumentos apresentados nas peças de defesa juntadas aos autos.

1. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe técnica constatou que o Poder Executivo ultrapassou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do Município, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



De acordo com o Relatório de Auditoria, no último quadrimestre de 2017, a DTP alcançou 59,65% da Receita Corrente Líquida, extrapolando o limite estabelecido pela LRF, desenquadrando este que teve início no quadrimestre anterior.

O comportamento da DTP foi o seguinte ao longo do exercício de 2017:

1º Quadrimestre de 2017: 52,81%;

2º Quadrimestre de 2017: 55,84%; e

3º Quadrimestre de 2017: 59,65%.

O interessado argumenta, em sua defesa, o seguinte:

(...)

Ocorre que parece ter a Auditoria olvidado que o exercício em tela trata-se do primeiro ano da gestão do ora Defendente, de modo que não há que se falar em reincidência de extrapolação para fins de responsabilização do mesmo, vez que as extrapolações ocorridas anteriormente são da exclusiva responsabilidade dos ex-gestores municipais, não podendo sobre o Interessado recair o agravante da reincidência.

Ademais disso, ao imputar ao Defendente a reincidência da conduta, parece a Auditoria desconsiderar a realidade fática em tela, vez que o próprio Relatório de Auditoria destaca o fato de que o Poder Executivo de Terezinha /PE vem de um longo período de desenquadramento em relação ao limite de gastos com pessoal, tendo Processos de Gestão Fiscal julgados irregulares desde 2010.

Apesar disso, já no primeiro quadrimestre do exercício de 2017, após longos anos sem qualquer recondução da DTP aos limites legais, o Defendente conseguiu empreender esforços no sentido de cumprir o que determina a LRF, conforme se verifica através do gráfico abaixo colacionado, senão vejamos:

(...)

Ora, Douto Julgador, como falar em reincidência da irregularidade por parte do Interessado se foi justamente o mesmo que conseguiu, em um exíguo espaço de tempo, reduzir drasticamente o excesso de gastos com pessoal da municipalidade, após 6 anos de descumprimentos reiterados pelas gestões anteriores, finalmente enquadrando o Município no limite da LRF?

Imperioso ressaltar, nesse sentido, que foi uma redução extremamente importante e contundente, merecendo aplausos dessa Corte de Contas, pois significou uma diminuição de 22% do comprometimento da LRF com Gastos de Pessoal e, mais que isso, uma redução de quase 30% das despesas de pessoal, tudo isso nos primeiros meses de sua gestão, não merecendo prosperar sobre a gestão do Defendente a pecha de descontrole fiscal.

Apesar disso, importante notar que a irregularidade relativa aos gastos com pessoal do Município de Terezinha é uma irregularidade histórica, complexa, de difícil resolução, sobretudo em um curto espaço de tempo, sob pena de paralização dos serviços público essenciais. E foi exatamente por isso que,



apesar de todo o esforço empreendido no primeiro quadrimestre, no sentido de reconduzir o excesso de gastos aos limites legais, o Interessado voltou a se desenquadrar, pois tendo as medidas drásticas iniciais ensejado a paralisação de alguns serviços públicos, foi necessário fazer concessões para não prejudicar toda a população local, o que acabou por novamente elevar, mas em muito menor medida, as DTP da municipalidade.

Pontua-se, nesse sentido, que no conflito entre uma norma da LRF e o interesse público, este salvaguardado pela Constituição Federal, deve prevalecer o interesse público em jogo, não sendo razoável exigir paralisação de serviços para garantir o estrito cumprimento de uma norma infraconstitucional.

Necessário assinalar, nessa toada, que o Município de Terezinha tem o menor coeficiente populacional do Estado de Pernambuco (0,6), possuindo, conseqüentemente, a menor arrecadação do Estado (junto com mais alguns poucos municípios também de coeficiente 0,6), de modo que é fácil entender a dificuldade de se reduzir a despesa com pessoal em um município como esse, pois apesar da baixa receita, precisa de uma estrutura administrativa quase idêntica a Municípios bem maiores e mais ricos.

Isso porque, não importa o tamanho do Município e sua arrecadação, ele precisará ter um secretário de finanças, de obras, de governo, de saúde, de educação, de assistência social, um tesoureiro, um fiscal de obras, um procurador, um controlador, uma secretária, uma copeira, enfim, uma série de funções e profissionais inerentes ao funcionamento da máquina pública, que naturalmente sobrecarregam muito mais as finanças e comprometem muito mais a RCL de municípios mais pobres e pequenos, como é o caso de Terezinha/PE, que os municípios grandes.

Afinal, os custos “fixos” impactam muito mais as pequenas economias do que as grandes. Ora, o impacto do salário de um secretário de finanças, por exemplo, em um município que tem a RCL de cem milhões de reais é muito menor que o impacto para um município que tem a RCL menor que vinte milhões de reais, como é o caso de Terezinha, não podendo esse fator, da municipalidade em questão ter uma das menores receitas de Pernambuco, ser desconsiderado para fins de responsabilização de agente público, vez que a dificuldade é extremamente maior em casos como o sob análise.

Não por outro motivo é que as antigas gestões nunca conseguiram reduzir o excesso de gastos com pessoal, sendo absolutamente injusto a imputação de responsabilidade justamente ao gestor que depois de longos anos, conseguiu reenquadrar o município nos limites da LRF e, depois, para garantir a manutenção de alguns serviços essenciais, extrapolou, mas ainda mantendo uma diferença a menor de mais de 15% (no mínimo) em relação ao seu antecessor, o que, convenhamos, é uma grande conquista.

(...)

Ademais disso, imperioso ressaltar que o descumprimento do limite de DTP no 2º e 3º quadrimestres de 2017 também ocorreram pela queda da Receita Corrente Líquida da Municipalidade, demonstrando que não se tratou de uma conduta deliberada do Defendente no sentido de aumentar os gastos com pessoal, mas se deu em consequência da efetiva queda de receita durante o ano, associada a necessidade de não deixar paralisar a prestação

de serviços públicos essenciais, os quais restaram abalados, em certa medida, com a vultosa redução de pessoal ocorrida no 1º quadrimestre.

(...)

Cabe ponderar, ademais, que a já citada estiagem que atingiu a municipalidade no exercício de 2017, por ter sido uma crise hídrica sem precedentes, acabou por levar o Município a uma situação de emergência, também contribuindo para dificultar a contenção de gastos com pessoal, de modo que tal fator deve também servir como balizador, quando da análise do apontamento em questão.

(...)

Assim, uma vez que o desenquadramento do Município ocorreu apenas no 2º quadrimestre de 2017, o prazo concedido pela legislação para o reenquadramento findaria apenas ao final do 3º quadrimestre de 2018, de modo que sob nenhum aspecto há de se falar em não recondução de excesso de gastos em período estipulado por Lei.

Tal afirmação ganha ainda mais relevo quando se verifica que mesmo antes disso o Município alcançou novamente o reenquadramento, já no 2º quadrimestre de 2018, de modo a elidir por completo a irregularidade em apreço, conforme se verifica no RGF abaixo elencado (Doc. 08):

(...)

Conforme prevê o art. 23 c/c o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando o baixo crescimento do PIB, o interessado dispunha de dois quadrimestres para reduzir, em pelo menos 1/3, o percentual que extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da LRF, além de mais dois quadrimestres para o reenquadramento ao limite legal.

Assim, como o descumprimento do limite para a DTP ocorreu no 2º quadrimestre, a redução em pelo menos 1/3 do percentual excedente deveria ocorrer até o 1º quadrimestre de 2018, enquanto o reenquadramento deverá acontecer até o término daquele exercício. Portanto, análise acerca da recondução ao limite legal deve ser objeto de verificação na prestação de contas do exercício seguinte.

Assiste razão, portanto, ao defendente.

Observo, inclusive, analisando o Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018, disponível no sítio do SICONFI, que consta o registro do reenquadramento ao limite legal naquele período, tendo a DTP alcançado o equivalente a 53,92% da RCL.

Dessa forma, afastado a irregularidade quanto ao exercício sob análise.

2. Transparência Pública

A equipe técnica relata que o Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, atingindo apenas 100,0 pontos, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE. Vale frisar que, no exercício anterior, a pontuação alcançada foi de 119,0 pontos.



O interessado alega o seguinte:



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1d3ef917-41c3-46af-ac95-d8rad8e8340b

Inicialmente, cabe afirmar que todo e qualquer cidadão que procurou a Prefeitura com a intenção de obter alguma informação, foi atendido a contento, não havendo qualquer reclamação de conhecimento público ou da Administração sobre este aspecto, ficando comprovado que o Defendente sempre teve como objetivo primordial evidenciar a aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

Importante, ainda, frisar que todos os dados fiscais do Município estavam sendo devidamente remetidos para o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, conforme comprova a tela abaixo:

(...)

Além disso, registra-se que, atualmente, o site oficial da prefeitura,5 conta com uma área destinada ao Portal da Transparência Municipal, plataforma moderna e sistemática com a disponibilização de várias informações sobre execução orçamentária e financeira, com o intuito de atender aos termos exigidos pela legislação aplicável.

(...)

do nível de transparência do Município, mostrou-se incongruente com a realidade. Isso porque, à época, existiram problemas técnicos com o IP Externo, bem como dificuldades com a conexão que vieram a impedir o tráfego regular de dados e informações no curso da avaliação efetivada pela Corte de Contas.

Portanto, oportunamente, convém esclarecer que no ano de 2017, fora realizada uma mudança no sistema de transparência pública e, também, no provedor da internet da municipalidade. Assim, a empresa Agreste Link Garanhuns foi contratada como provedora do fornecimento de serviço de internet, enquanto a empresa Agil Software Brasil, ficou responsável por implementar um novo sistema de informática para o portal da transparência e, ainda, por fornecer o sistema de contabilidade do Município. (Doc. 11)

Ora, Douto Julgador, a gestão municipal, de forma tempestiva, promoveu o encaminhamento dos dados necessários para lançamento no portal, considerando o sistema de contabilidade adquirido deveria realizar, em tempo real, a alimentação dos dados no portal da transparência. Ou seja, o sistema de contabilidade deveria funcionar de forma sincronizada com portal da transparência, de modo que havendo a inclusão de dados no sistema de contabilidade, automaticamente, deveria ocorrer o encaminhamento das mesmas informações para o portal de transparência.

(...)

Portanto, as informações e ferramentas de consulta foram tempestivamente disponibilizadas no Site Oficial e no Portal da



Transparência do Município. Entretanto, em face da instabilidade técnica, ocorreu a impossibilidade de disponibilização dos dados para limites além do município, **motivo pelo qual as informações não puderam ser acessadas momentaneamente no curso da fiscalização.**

Dessa forma, ressalta-se que tal situação resultou, inclusive, na substituição da empresa prestadora de tal serviço para fins de se corrigir a questão. Neste ponto, destaca-se que os reflexos da mudança foram expressivos, tendo Município obtido melhores resultados com a nova contratada, a empresa IT Soluções.

Sendo assim, resta evidente que o problema técnico decorreu de fatos alheios à vontade da gestão municipal e, além disso, tal situação constituiu verdadeira falha formal, enquanto o sistema de transparência pública passava por período de adequação e correção, no primeiro ano de gestão do Interessado, devendo a presente irregularidade ser relativizada.

(...)

Desse modo, cabe destacar que mediante a nova escala de pontuação e reafirmando o compromisso com a transparência pública, o Município de Terezinha na avaliação do ITMPE-2018 consolidou substancial avanço, sendo classificado como nível de transparência “**MODERADO**”, o que demonstra a postura ativa da gestão municipal promover a regularização dos índices de transparência pública (**Doc. 13**).

(...)

Consultando o Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos, disponível no sítio eletrônico deste Tribunal, verifico que prosperam os argumentos do interessado, tendo o município atingido o nível Moderado em 2018. Dessa forma, considerando tratar-se do primeiro ano de mandato à frente do Executivo Municipal, sendo adotadas medidas para a melhora da transparência, entendo que o achado em questão não configura gravidade suficiente para macular as contas de governo.

3. Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores a maior em relação ao valor permitido

A equipe técnica apontou a ocorrência de repasses do duodécimo à Câmara de Vereadores em valores superiores ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

De acordo com o cálculo constante no Apêndice X do Relatório de Auditoria, o repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal atingiu R\$ 839.112,00 (7,04% do limite constitucional), resultando em uma diferença de R\$ 5.191,48 repassados a maior em relação ao percentual de 7% estabelecido pela Constituição Federal, calculado pela equipe técnica (R\$ 833.920,52).

A auditoria informa que os repasses de duodécimos ocorreram tempestivamente durante o exercício analisado, havendo apenas o atraso de um dia útil (três dias corridos) na parcela de janeiro.



Em sua defesa, o interessado argumenta que o atraso no mês de janeiro, de apenas três dias corridos, não resultou em prejuízo ao Poder Legislativo. Acrescenta que a quantia repassada a maior foi irrisória, se comparada ao montante repassado no exercício.

Assim, diante da ausência de potencialidade lesiva, o interessado pede a descon sideração da irregularidade, invocando a aplicação dos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, salientando tratar-se do primeiro ano de seu mandato.

Analisando os autos, verifico que a diferença repassada a maior ao Legislativo correspondeu a 0,62% do montante previsto no art. 29-A da Constituição Federal, percentual que considero irrelevante para macular as contas sob análise.

Concordo com os argumentos constantes na defesa. Assim, tendo em vista que a diferença é relativamente de pequena monta, bem como pelo fato de que os repasses ocorreram tempestivamente durante o exercício sob análise, entendo por relevar esse achado, cabendo apenas recomendação para que não se repita nos exercícios seguintes.

4. Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS

A equipe técnica aponta que houve repasse a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS (parte descontada dos servidores e parte patronal).

Quanto ao Regime Geral de Previdência Social, a equipe de auditoria registrou, no Relatório de Auditoria, o recolhimento parcial de contribuições patronais, deixando de ser recolhido o total de R\$ 395.893,74, valor que corresponde a 43,05% do montante devido (R\$ 919.556,86).

Também foi apontada a ausência de repasse das contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 128.173,56, equivalente a 34,24% do total retido (R\$ 374.304,31).

Com relação a tais achados, foram apresentados os seguintes argumentos na defesa:

Data máxima vên ia a envergadura técnica dessa Douta Corte de Contas, as tabelas 3.4.a e 3.5.b, que expõem os débitos previdenciários pertinentes as contribuições dos servidores e da parte patronal, foram equivocadamente confeccionadas, cabendo a sua retificação, conforme a política de apropriação da Receita Federal do Brasil – RFB.

Sobre o tema, esclarece-se que a Receita Federal do Brasil, ao receber os pagamentos ou efetuar as retenções no FPM do Município para quitação das obrigações previdenciárias devidas pelo mesmo, ela tem uma política de apropriação dos valores onde, mês a mês, **primeiro destina todos os valores pagos ou retidos para adimplir o que é devido de contribuição do servidor, para só após isso destinar os recursos para quitação da parte patronal.**

Ou seja, em cada mês todos os valores destinados a pagar as contribuições previdenciárias da municipalidade são, em primeiro plano, destinados integralmente ao adimplemento das obrigações dos servidores, de modo que somente havendo saldo remanescente é que tais quantias serão destinadas ao adimplemento das obrigações patronais, o que não permite, portanto, que se tenham valores pagos



relativos à contribuição patronal enquanto ainda existam montantes em aberto da parte do servidor.

Desse modo, ao analisar as **tabelas 3.4.a e 3.4.b** apresentadas pelo Relatório de Auditoria, percebe-se que as mesmas não guardam compatibilidade com a realidade, vez que, pela política de apropriação da RFB, não seria possível, como coloca a equipe técnica, existir uma mesma competência com valores em aberto da parte do servidor e valores adimplidos da parte patronal.

Portanto, em vários meses, o corpo técnico desse Egrégio Tribunal equivocou-se ao apontar valores em aberto da parte dos servidores, vez que nas mesmas competências houveram recolhimentos apontados como da parte patronal, os quais, em verdade, são primeiros destinados ao adimplemento das obrigações previdenciárias dos servidores para, somente após isso, havendo saldo remanescente, serem destinados ao pagamento das obrigações patronais.

(...)

Ora, depreende-se das planilhas lançadas acima, que nos termos da sistemática da Receita Federal, a ínfima quantia não recolhida, no tocante às contribuições previdenciárias dos servidores, **seria no total de R\$ 34.809,22**, ou seja, **valor bem inferior ao que fora apontado pelo Relatório de Auditoria (R\$ 128.173,56)**, o que já diminui consideravelmente a gravidade da irregularidade em questão.

Ademais, ainda, sobre os valores dos débitos previdenciários apontados no presente achado, **cumpru-se destacar que o Relatório de Auditoria incluiu as competências relativas ao mês de dezembro e ao 13º salário como objeto de análise da Prestação de Contas do exercício de 2017**, o que sabidamente é indevido, vez que a contribuição previdenciária relativa a tais competências precisa ser paga apenas em 20 de janeiro do ano subsequente, não sendo, portanto, período de análise do presente processo, consoante posição pacificada na jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

(...)

Dessa forma, **considerando** a retificação dos valores com base na lógica de compensação da Receita Federal e considerando a exclusão das competências 12/2017 e 13/2017, **conclui-se que os valores não recolhidos ao Regime Geral no exercício de 2017 seriam de R\$ 28.421,00 para as contribuições dos servidores e de R\$ 382.119,69 para as contribuições patronais.**

O interessado ainda salienta que a reprovabilidade da conduta apontada deve ser mitigada, tendo em vista tratar-se do primeiro ano de seu mandato, reforçando que a situação não decorreu de desídia ou irresponsabilidade do gestor municipal, mas da completa escassez financeira, diante dos débitos previdenciários herdados da gestão anterior, da severa estiagem que provocou uma crise hídrica no município, bem como da instabilidade política, econômica e social do período.



Acrescenta que, entre os meses de janeiro e março de 2017, foram quitados débitos previdenciários deixados pela gestão anterior, através de retenções nas parcelas do FPM, que atingiram o montante de R\$ 127.831,55. Também houve o pagamento de parcelamentos de débitos previdenciários, no valor total de R\$ 118.800,49.

O interessado também defende que, no exercício de 2017, foram retidos do FPM o montante de R\$ 17.699,32, referente a débitos previdenciários de responsabilidade da Câmara Municipal, que deveriam ser custeados pelos duodécimos do Legislativo, e não por valores do Executivo.

Assim, percebe-se de maneira clarividente que o que ocorreu no presente caso **não foi a ausência de recolhimento de vultoso valor a título de contribuição previdenciária**, como aponta o Relatório de Auditoria, mas sim a destinação de vultosos recursos para pagamento das obrigações previdenciárias da gestão anterior, o que, apenas de inevitável, prejudicou sobremaneira o recolhimento das obrigações previdenciárias relativas à atual gestão, de modo que a falha em comento deve ser analisada sob essa ótica, devendo ser considerados todos os valores recolhido em 2017 pelo Município de Terezinha ao RGPS, e não apenas os valores alocados para pagamento do débito do referido exercício.

Em suma, considerando todo o valor aplicado no pagamento dos débitos em aberto da antiga gestão através da realização de retenções no FPM Municipal (**R\$ 127.831,55**); considerando, ainda, os valores pagos à título de parcelamento previdenciário de débitos da gestão anterior (**R\$ 118.800,49**); e considerando, por fim, os valores destinados ao pagamento dos débitos de competência da Câmara Municipal (**R\$ 17.699,32**), chega-se a inevitável conclusão que, caso o Defendente tivesse destinado tais quantias para pagamento dos débitos exclusivos de sua gestão, sem precisar destinar recursos para adimplemento do passivo deixado pela gestão anterior e pela Câmara Municipal, teria recolhido quase que integralmente as obrigações previdenciárias devidas, adimplindo toda a parte dos servidores e restando recolher da parte patronal apenas o montante de R\$ 146.209,33, o que, diante todo total recolhido, não tem o condão de macular as presentes contas.

É imperioso destacar, nesse sentido, que não se está dizendo aqui que o pagamento de dívidas da gestão anterior pela atual gestão reduz o débito com o RGPS relativo ao exercício de 2017, mas sim que, num processo que se analisa a culpabilidade do agente, deve-se analisar as circunstâncias que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do mesmo, de modo a sopesar os fatores tenham acabado por influenciar decisivamente a conduta praticada, com vistas a alcançar um julgamento justo, conforme determina a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, especificamente em seu art. 22, §1º.

Em verdade, com o levantamento de tais valores se pretende, apenas, demonstrar que a falha sob a ótica NÃO DECORREU da exclusiva ação/omissão do atual gestor, mas sim de uma séria de irregularidades praticadas por outros agentes, as quais influenciaram sobremaneira a conduta ora analisada por essa Corte de Contas, de



modo que o Interessado merece ser “julgado” apenas pela sua falha, que na prática foi o não recolhimento do montante de R\$ 146.209,33, se considerarmos todo o valor devido ao RGPS, abatendo-se o valor total recolhido ao INSS em 2017.

Com relação à alegada falha no cálculo da equipe técnica, com base em sistemática utilizada pela Receita Federal, como não foram apresentados comprovantes de recolhimento dos valores registrados na planilha constante na peça de defesa, não podem prosperar os argumentos que buscaram reduzir os montantes devidos das contribuições patronais e da parte descontada dos servidores. Vale salientar que a auditoria baseou sua análise na documentação constante na prestação de contas, informada pela própria Prefeitura.

Porém, em 05/10/2020, foi apresentada defesa complementar, repetindo os argumentos trazidos na defesa prévia, mas sendo juntados comprovantes de recolhimento realizados em agosto/2020, referentes às contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 63.399,42. Assim, o montante não repassado das contribuições dos servidores fica reduzido para R\$ 64.774,14 (17,31% do total retido no exercício).

Verifico ainda que, apesar de não se ter demonstrado a realização de despesas buscando o combate à estiagem, as dívidas previdenciárias herdadas de exercícios anteriores e pagas na gestão do interessado atingiram o montante de R\$ 264.331,36, importância que considero relevante. Tal valor seria, de fato, suficiente para quitar a diferença repassada a menor das contribuições dos servidores (R\$ 64.774,14) e os restantes R\$ 199.557,22 possibilitariam a redução do montante não recolhido das contribuições patronais para R\$ 196.336,52 (21,35% do total devido no exercício).

Tenho que os argumentos apresentados pelo interessado, notadamente quanto à conjuntura econômica e estiagem enfrentada pelo município, não foram suficientes para afastar as irregularidades, diante dos elevados valores que deixaram de ser recolhidos e por não ser demonstrado o aumento da aplicação de recursos nas áreas assistenciais para o enfrentamento da situação de estiagem.

Todavia, o cumprimento dos parcelamentos firmados em gestões anteriores demonstra preocupação com a regularização da situação previdenciária do município, cabendo lembrar que se tratou do primeiro exercício do mandato do interessado.

Assim, embora os pagamentos dos parcelamentos atinjam valores inferiores aos das contribuições devidas no exercício em questão, devem atenuar a gravidade da irregularidade, que fica mantida, porém não deve ensejar, por si só, a rejeição das contas.

Cabe, ainda, determinação para que seja providenciada a quitação dos débitos do exercício de 2017, inclusive com o pagamento de juros e encargos decorrentes dos atrasos nos recolhimentos, para evitar o comprometimento das finanças municipais, com prejuízo ao equilíbrio das contas públicas, fato que ensejaria insegurança jurídica ao conjunto dos servidores filiados ao sistema.

5. Ausência de recolhimento integral das contribuições patronais devidas ao RPPS

A equipe técnica aponta que houve repasse a menor das contribuições patronais devidas ao RPPS.

Consta no Relatório de Auditoria tabela elaborada com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (doc. 58), segundo a qual, no tocante à parte patronal, a ausência de recolhimento atingiu o valor de R\$ 34.169,89, que corresponde a 5,10% do total devido pelo Município (R\$ 669.815,71).

Entretanto, a equipe técnica registra que o referido demonstrativo (doc. 58) foi elaborado utilizando a alíquota média de 21%, divergente das alíquotas informadas no mesmo documento, que foram as seguintes: 22% até fevereiro, 24% a partir de março até setembro e 31,16% a partir de outubro.



Assim, foi elaborada outra tabela discriminando o recolhimento das contribuições patronais, segundo a qual o total não recolhido atingiu R\$ 189.828,79, equivalente a 23,00% do montante devido no exercício (R\$ 825.474,61).

O interessado, em sua defesa, alega que o mencionado débito de R\$ 189.828,79 foi integralmente regularizado, conforme notas de empenho e comprovantes dos pagamentos efetuados (docs. 132 a 135).

Acrescenta que os atrasos no recolhimento ocorreram por motivos alheios à sua vontade, como a crise hídrica e os débitos herdados da gestão anterior, salientando que a intempestividade não seria suficiente para macular suas contas, pois agiu de boa-fé ao regularizar integralmente o débito previdenciário.

Por fim, argumenta que este Tribunal já se manifestou pela aprovação das contas, com ressalvas, em ocasião na qual restou demonstrada a conduta ativa do gestor em promover a regularização dos débitos, citando precedente da Segunda Câmara.

O interessado trouxe os mesmos argumentos na defesa complementar, apresentada em 05/10/2020 (docs. 145 e 146).

Verifico que, dos alegados recolhimentos dos débitos em atraso, só foram devidamente comprovados com notas de empenho e comprovantes de pagamento as contribuições relativas ao Fundo Municipal de Saúde (R\$ 25.924,04) e as da Prefeitura (R\$ 97.258,19), totalizando a comprovação de R\$ 123.182,23. Os demais comprovantes não deixam claro a que período se referem ou se já estavam registrados no demonstrativo elaborado pela equipe técnica, não sendo suficientes para quitar o débito.

Todavia, deduzindo o valor de R\$ 123.182,23 do montante apontado pela auditoria como devido no exercício R\$ 189.928,79, restou ainda um valor a ser recolhido ao RPPS que passou a atingir R\$ 66.746,56, equivalente a 8,09% do total retido no exercício (R\$ 825.474,61).

Mantenho a irregularidade. Observo, porém, que a importância não recolhida ao RPPS não atingiu valores que configurassem gravidade capaz de ensejar a recomendação da rejeição das contas, o que poderia provocar inclusive futura inelegibilidade do gestor, penalidade que considero demasiado severa em relação à falha ocorrida. Cabe, porém, ressalvas à aprovação das contas, com determinação para que a situação seja regularizada.

Diante do exposto, em respeito aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, devido ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, por se tratar do primeiro exercício de mandato e por ser demonstrada a adoção de providências buscando regularizar a situação previdenciária através da quitação das dívidas herdadas da gestão anterior, entendo que as irregularidades remanescentes não caracterizaram gravidade suficiente para provocar a rejeição das contas de governo em apreço, ensejando, porém, ressalvas à sua aprovação.

VOTO pelo que segue:

REGIME GERAL E REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE
RECOLHIMENTO INTEGRAL. DESEQUILÍBRIO
FINANCEIRO-ATUARIAL.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1d3e9f7-41c3-46af-ac95-d8aad8e8340b

1. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias afronta os postulados do interesse público e da economicidade, bem como o princípio do equilíbrio financeiro-actuarial do regime de previdência social.
2. O pagamento de dívidas previdenciárias de exercícios anteriores em volume relevante, tratando-se do primeiro exercício de mandato, atenua a gravidade do recolhimento a menor das contribuições, embora não afaste a irregularidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º quadrimestre do exercício, o interessado dispunha de prazo para reenquadramento ao limite legal, o qual ocorreu no exercício seguinte, dentro do prazo previsto no artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a maior ao Legislativo foi relativamente de pequena monta, equivalendo a apenas 0,62% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Crítico, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO, entretanto, que houve uma melhora no nível de transparência em relação ao exercício anterior e, já no exercício seguinte, o Executivo passou a atingir a classificação no nível Moderado;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RGPS no total de R\$ 395.893,74, bem como não foram repassadas contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 64.774,14;

CONSIDERANDO que no exercício sob análise foram pagos débitos previdenciários ao RGPS, oriundos de gestões anteriores, no montante de R\$ 264.331,36, demonstrando preocupação do gestor com a regularização da situação previdenciária do município;



CONSIDERANDO que, embora os recolhimentos de contribuições pretéritas não afastem os débitos do exercício sob análise, os recursos utilizados para o pagamento dos débitos deixados pela gestão anterior seriam suficientes para quitar integralmente a dívida relativa às contribuições descontadas dos servidores e reduzir consideravelmente o montante das contribuições patronais não recolhidas no exercício;

CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições patronais ao RPPS, no valor de R\$ 66.746,56, importância equivalente a 8,09% do total devido no exercício (R\$ 825.474,61);

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano da gestão à frente do Executivo Municipal;

Matheus Emidio De Barros Calado:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terezinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Matheus Emidio De Barros Calado, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Terezinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
2. Observar os limites estabelecidos em nosso ordenamento para os repasses do duodécimo ao Legislativo;
3. Regularizar a situação das contribuições previdenciárias não recolhidas, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, provocando dano ao erário municipal;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
5. Estabelecer na proposta da Lei Orçamentária Anual um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo orçamentário;
6. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1d3ef9f7-41c3-46af-ac95-d8aad8e8340b

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,63 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	65,83 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	16,70 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	59,65 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 839.112,00	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de contribuição -			No mínimo, a contribuição do servidor e no		



Previdência	Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	15,19 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO CARLOS PORTO – RELATOR:

Esse processo do Município de Terezinha, eu havia colocado em lista, inclusive eu acredito que no mês de, nós estamos em outubro, eu acredito que em agosto, mês de julho, eu havia colocado esse processo em pauta. E fui procurado, na época, pelo advogado, que inclusive o processo se encontrava em lista, e o encaminhamento do voto seria pela emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas.

O motivo fundamental seria um problema de recolhimento de previdência. Mas o advogado fez a juntada de uma documentação e solicitou a retirada de pauta. Eu atendi, analisei essa documentação, e nessa documentação apresentada ele conseguiu justificar que o atual prefeito de Terezinha tinha parcelamentos de débitos anteriores, e que ele fez o recolhimento naquele exercício. E esse parcelamento quase que correspondia ao valor que aparentemente deixava de ter sido recolhido.

E, além do mais ainda, com novas documentações, ele fez juntada demonstrando que até durante o exercício o recolhimento que de início aparentava ser um índice menor, era em um índice bem superior.

Então, diante das alegações feitas, diante da documentação juntada, eu estou retificando este voto, no sentido de que a prestação de contas do Município de Terezinha tenha emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas.

É o relatório, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO MARCOS LORETO – PRESIDENTE:

V.Exa. pode proferir o voto.

Conselheira Teresa está sem som, viu.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Eu gostaria apenas de indagar ao Conselheiro Carlos Porto se nesse ano, que nós estamos aqui julgando, ficou algum débito tanto patronal como do servidor em relação à questão previdenciária.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO – RELATOR:

Eu vou informar a V.Exa..

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Agora, se eu não me engano, V.Exa. disse o seguinte, que ele pagou parcelamento, ou seja, deve nem ter pago, deve ter sido recorrido pelo próprio FPM, já chega a sem ele.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO – RELATOR:

Exato, uma parte pelo FPM e outra ...

CONSELHEIRA TERESA DUERE:



E que pode ter sido igual ao que ele deveria pagar.

Por isso que eu disse, quando pedi vista do processo de Custódia, eu disse isso, quer dizer a pessoa recebe, é uma coisa que temos que verificar, porque a pessoa vai ser julgada pela culpa de outrem.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO – RELATOR:

Exatamente. O que ele recolheu do parcelamento anterior foi num volume que se equivalia ao que ele deixou de recolher. Isso no meu voto inicial. Mas, posteriormente, ele fez juntada de documentação que neste mesmo exercício tinha recolhido uma quantia maior.

Inclusive, quando eu fizer a leitura do voto V.Exa. irá tirar essa dúvida.

CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Eu agradeço, Conselheiro Carlos Porto.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator